



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará

GABINETE DO VEREADOR ELÁDIO FARIAS

Projeto de Lei nº 0030/2021.

Altamira (PA), 19 de maio de 2021.

**DISPÕE SOBRE O DESCONTO NO
PAGAMENTO DA TARIFA DA Balsa
QUE FAZ A TRAVESSIA SOBRE O RIO
XINGU AO PORTO DO ASSURINI, NO
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, ESTADO DO
PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Altamira, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado à empresa concessionária que faz a travessia sobre o Rio Xingu, sentido Altamira/Porto do Assurini/Altamira, no município de Altamira, a efetuar desconto na tarifa ao proprietário de veículos automotores portador de doença grave, degenerativa, de necessidades especiais, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência) e maiores de 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003 (estatuto do idoso), de 50% (cinquenta por cento) no valor pago pela travessia.

§ 1º Para que possa usufruir do direito ao desconto, o veículo deverá estar licenciado no nome da pessoa portadora da enfermidade ou deficiência ou em nome do maior de 60 (sessenta) anos, além de estar em situação regular junto a todos os órgãos de trânsito;

§ 2º As pessoas portadoras de doenças mencionadas no caput do artigo 1º desta Lei que estejam no rol de doenças graves da legislação brasileira, os que possuem necessidades especiais e maiores de 60 (sessenta) anos, no ato da aquisição do bilhete de travessia, deverão realizar a comprovação:

I - com carteira de identificação da pessoa idosa ou documento de identidade;

II - no caso de ser portador de necessidade especial ou enfermo grave apresentar documento de comprove essa qualidade;

§ 3º O desconto se dará a qualquer dia e hora para os veículos cujos proprietários sejam comprovadamente descritos nos dispositivos desta Lei.

Art. 2º Em caso de incapacidade ou impossibilidade do requerente, o responsável legal deverá apresentar a documentação que comprove a situação alegada.

§ 1.º A falsa declaração ou comprovação sujeitará ao infrator as penas da Lei, bem como a perda do desconto destinado por esta lei;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará

GABINETE DO VEREADOR ELÁDIO FARIAS

§ 2.º O uso indevido do desconto de que trata esta Lei, acarretará em imediato cancelamento do benefício que será informado à empresa concessionário do serviço pela Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS;

§ 3º Para facilitar o acesso à balsa, a empresa poderá criar um banco de dados, cadastrando os beneficiários que terão direito ao embarque.

Art. 3º Os documentos deverão ser atualizados a cada 180 (cento e oitenta) dias para renovação do desconto ou sempre que houver alguma alteração na documentação exigida.

Art. 4º A empresa concessionária deverá criar para seu controle interno, uma identificação para os beneficiados descritos no caput do art. 1º desta Lei que constem no seu banco de dados.

Art. 5º O atendimento prioritário quanto ao embarque também deverá ser assegurado, conforme as normas estabelecidas nas leis mencionadas no caput do art. 1º, sem prejuízo de legislação mais favorável que vier a ser criada.

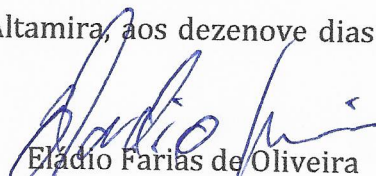
Art. 6º O Poder Executivo adotará providências cabíveis para a fiel aplicação desta Lei.

§ único: A Secretaria Municipal de Integração Social – SEMIS, participará ativamente no controle, fiscalização, divulgação e informação para o cumprimento rigoroso dos dispositivos desta Lei.

Art. 7º O descumprimento por parte da concessionária que opera o serviço quanto às imposições desta lei, importará multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada violação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias depois de oficialmente publicada, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Altamira, aos dezoito dias do mês de maio de 2021.


Eládio Farias de Oliveira
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará

GABINETE DO VEREADOR ELÁDIO FARIAS

JUSTIFICATIVA

Tamanha indiferença com as pessoas portadoras de necessidades Especiais e como idosos, contrasta com o tratamento especial que a Constituição Federal conferiu a esses grupos de pessoas, garantindo-lhes uma série de prerrogativas capazes de ajudar sua completa inserção no grupo social e profissional. Uma delas é contar com o esforço do Estado no sentido de facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos,

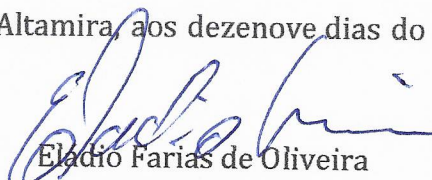
O acesso à esses benefícios são condição indispensável para que o deficiente e o idoso exerçam plenamente sua cidadania. A cobrança de tarifa é fator que pode tolher sua liberdade de locomoção, já que, infelizmente, seus rendimentos ainda são inferiores aos da média da força de trabalho.


Não por acaso, não fossem as isenções fiscais em vigor, a maioria das pessoas portadoras de deficiência jamais poderia adquirir um veículo particular, tão necessário quando se conhece a precariedade do sistema de transporte público, ainda mais cruel com quem possui dificuldades locomotoras.

O Estatuto do Idoso assegurou aos maiores de sessenta anos uma série de direitos, como a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos e etc.,

Assim, de modo o presente projeto vem assegurar a esses grupos de pessoas um tratamento digno, por considerarmos conveniente e oportuna a proposta, gostaríamos de submetê-la à apreciação desta Casa.

Câmara Municipal de Altamira, aos dezenove dias do mês de maio de 2021.


Eládio Farias de Oliveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Protocolo nº 404
COMPROVAÇÃO DE RECEBIDA
Destinatário
Dia: 20 / 05 / 21 às 10:15 horas

Funcionário